

9

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
SETOR CANAVIEIRO - RURÍCLAS CORTE CANA MANUAL
VIGÊNCIA 1º/05/2002 A 30/04/2003



O empregador rural, **JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS** de um lado, e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA** representado por seu tesoureiro **SR. JORGE STURARO**, RG n.º 11.046.980 SSP/SP, **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ** representado por seu presidente **SR. JOAQUIM DIAS CAMPOS**, RG n.º 17.065.228 SSP/SP e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS** representado por seu presidente Sr. **AUGUSTO DONIZETE MENDONÇA MARRA**, CPF. 156.179.928/99, **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA** representado por seu presidente **SR. ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO** CPF 832.626.018/53 e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ** representado por seu presidente Sr. **DIVINO MESSIAS MORAIS**, RG. 19.541.409-SSP-SP, com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, **FIRMAM** o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, válido para o setor canavieiro, especificamente para trabalhadores rurícolas do corte de cana manual, bituqueiro e serviços gerais, para vigorar a partir de 01 de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2002, os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual único negociado de 10% (Dez por cento) sobre o salário de 1º de maio de 2002 por força da livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2002 passa a ser de R\$ 285,00 por mês, R\$ 9,50 por dia e R\$ 1,29 por hora.

Cláusula 3ª - PREÇO TONELADA DE CANA

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2002, são os seguintes: para o corte de cana de 18 meses é de R\$ 1,82 por tonelada e para o da de outros cortes é de R\$ 1,72 por tonelada, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO

Durante o período de safra, os trabalhadores, CATADORES DE CANA (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 2ª (segunda) com o adicional de 20% (vinte por cento)



Cláusula 5ª - SALÁRIO “IN ITINERE”

Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregados, remunerados por produção, que tenham direito ao salário “in itinere” nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário “in itinere”, que fica assim pré-fixado.

PARÁGRAFO 1º - Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora “in itinere”, sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 7,20 horas de trabalho diário e, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se extraordinária.

PARÁGRAFO 2º - Na entressafra a hora “in itinere”, se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.

PARÁGRAFO 3º - Aos fornecedores de cana fica pré-fixado o tempo de 30 (trinta minutos) extraordinário por dia, aplicando-se os demais termos do “caput” e parágrafos 1º e 2º desta cláusula, respeitados as condições mais favoráveis já existentes.

Cláusula 6ª - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao trabalhador rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do trabalhador de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Obrigação do pagamento dos salários em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

PARÁGRAFO 1º - Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º dia subsequente.

PARÁGRAFO 2º - Ficam convalidados eventuais acordos firmados entre as empresas e as respectivas entidades sindicais representativas dos trabalhadores, disciplinando a concessão de adiantamento quinzenal - “vale”.

Cláusula 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelos empregadores aos trabalhadores da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.



Cláusula 9ª - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Cláusula 10ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do trabalhador rural.

Cláusula 11ª - VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.

Cláusula 12ª - HORAS EXTRAS

Remuneração das 02 (duas) primeiras horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e subseqüentes de 70% (setenta por cento) em relação a remuneração das normais.

Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Cláusula 14ª - MODO DE AFERIÇÃO – PREÇO - TONELADA

No início do corte de cana talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores.

A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

As Usinas ou Destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias



Cláusula 15ª - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

Cláusula 16ª - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 15ª.

Cláusula 17ª - CORTE DE CANA

Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

Cláusula 18ª - FÉRIAS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu trabalhador rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Cláusula 19ª - APOSENTADORIA - GARANTIAS

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

Cláusula 20ª - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Cláusula 21ª - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.



Cláusula 22ª - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Cláusula 23ª - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

Cláusula 24ª - CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

Cláusula 25ª - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Cláusula 26ª - AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (OITO) salário normativo ao dependente legal do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

Cláusula 27ª - MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13. De 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.



Cláusula 28ª - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Cláusula 29ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a. Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b. Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

Cláusula 30ª - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

Cláusula 31ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

Cláusula 32ª - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Recomenda-se que, a critério médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista de atestado de médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data de demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, quando houver.

Cláusula 33ª - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

Cláusula 34ª - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias "incontroversas" nos prazos e nas condições previstas em lei.

Cláusula 35ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 (uma) calça e 1 (uma) camisa por safra.



PARÁGRAFO SEGUNDO - A roupa adequada ao trabalho mencionada no "caput" e parágrafo primeiro não se aplica aos fornecedores, salvo condições mais favoráveis já existentes.

Cláusula 36ª - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade de os veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriagues.

Cláusula 37ª - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

Cláusula 38ª - MEDICAMENTOS

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Cláusula 39ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigido pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISO

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

Cláusula 41ª - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação.



Cláusula 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas, na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT o Enunciado 74 do TST, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento já reajustado, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, associados ou não, em favor da entidade sindical cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição confederativa será estabelecida conforme as Assembléias Gerais Extraordinárias de cada sindicato de base.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições assistências/confederativa serão destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, para reforma das sedes bem como para custeio das despesas administrativas da entidade.

PARÁGRAFO QUARTO - A multa, fixada nos termos da cláusula 44, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no "caput" desta cláusula.

Cláusula 43ª - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores se comprometem a contratar e manter durante a vigência desta Convenção, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante.

Cláusula 44ª - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

Cláusula 45ª - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 46ª - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.



Cláusula 47ª - VIGÊNCIA

Vigência de 1 (um) ano com início em 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003

Guaíra, 17 de maio de 2002.

Tesoureiro SER de Guaira-SP – Jorge Sturaro

Presidente STR de Ipuã-SP – Joaquim Dias Campos

Presidente STR de Miguelópolis_SP - Augusto Donizete Mendonça Marra

Presidente STR de Ituverava -SP – Antônio Reinaldo Sagismundo

Presidente STR de Guará -SP – Divino Messias Moraes

JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

TESTEMUNHAS :

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subdelegacia do Trabalho de Barretos

O presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho foi depositado na (SDT/Barretos/SP) sob protocolo n.º 46.252-000669/2002-19 em 17/05/02 e registrado no (SERT- Setor de Relações do Trabalho) sob n.º 033/02, ao fls 14 do Livro n.º 01 SERT nos termos da Art. 1.º da Portaria GMT/MTb n.º 865/95 (D.O.U.) 15/09/95.

01 JUL 2002

Barretos/SP

Assinatura Teresinha de Jesus A. do Carmo
ASSISTENTE SINDICAL
Mat. n.º 0255548

- ATENÇÃO -

A comprovação do Registro Sindical do(s) Sindicato(s) Conveniente(s) ou Acordante(s) foi feita pelo(s) interessado(s) e está juntada às fls. 02, 12, 16, 58 e 73 do processo n.º SRT 46.252-000669/2002-19 pelo qual o depósito deste instrumento foi feito, nos termos do artigo 1º da Portaria GMT/MTb n.º 805 de 14/09/95 (DOU 15/09/95), da Emenda nº 12, da Instrução de Serviço nº 1 de 17/06/99, SRT, DOU 18/06/99 e Parecer da ABS Jurídica (AGU) do Gasb. DRTE/SP, de 19/02/99, ficando os interessados cientes de que qualquer omissão ou irregularidade quanto às formalidades legais na negociação coletiva de trabalho e na celebração deste instrumento é de inteira e exclusiva responsabilidade das partes.

